ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-901/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7444/2013
PROTOCOLO	**:**	1413811
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 236/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. REALIZAÇÃO DE EXAMES. FORMALIZAÇÕES. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 236/2013**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Amambai** e a empresa **Casa de Saúde Divina Providência Ltda.,** objetivando a realização de 1.500 (um mil e quinhentos) exames, pelo período de 06 (seis) meses.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013 e o contrato 236/2013 foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular nº 10665/2013 (fls. 195/197).

Neste momento serão analisados o 1º termo aditivo a execução financeira do contrato em apreço (3ª fase).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e, através da Análise Conclusiva, opinou:

-pela regularidade e legalidade do1º Termo Aditivo ao contrato;

-pela execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, concluindo:

-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório;

-pela regularidade e legalidade na formalização do contrato;

-pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo ao contrato;

-pela execução financeira do contrato.

III – DO VOTO

Vejo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Publico de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

Inicialmente, noto que se equivocou o membro do Ministério Público de Contas ao opinar pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases, pois já foram julgadas, através da decisão singular nº 10665/2013.

Verifico que o 1º termo aditivo se refere à alteração de valor e dilação de prazo, e está em conformidade com a Lei Federal 8666/93.

Quanto à execução financeira, constato que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 120.000,00**
VALOR DOS TERMOS ADIT. AO CONTRATO	**R$ 30.000,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$ 150.000,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 150.000,00**
TOTAL ANULADO	**R$ 0,00**
TOTAL EM COMPROVANTES DE DESPESAS	**R$ 150.000,00**
TOTAL EMORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 150.000,00**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Pela legalidade e regularidade na formalizaçãodo1º termo aditivo ao contrato 236/2013, com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2) Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 236/2013(3ª FASE), com fulcro no artigo 13, inciso II, "a", c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 30 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm